



Decisão 00074/2023-4 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 06857/2021-2

Classificação: Tomada de Contas Especial Instaurada

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA – NOTIFICAÇÃO – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo IPAJM, relativa ao pagamento de multas decorrentes de atraso na entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e envio de informações à Previdência Social (GFIP) referentes aos exercícios de 2011/2015, conforme auto de infração RFB nº 0720100.2018.0735735.

Por meio do Protocolo TC 00885/2022-6 o gestor apresentou o OFÍCIO/IPAJM/GPE/Nº 011/2022 informando abertura do Processo sob nº 2021-BK2DP para Instauração de Tomada de Contas Especial de acordo com a PORTARIA Nº 086-S, 08 de novembro de 2021 e, requerendo dilação de prazo por mais 45 dias para envio da referida Tomada de Contas.

Posteriormente, foram os autos remetidos a Área Técnica conforme **Despacho 09857/2022-1**.

Nos termos do **Despacho 10691/2022-7** o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPREV manifesta-se frente a necessidade de envio da informação quanto a Tomada de Contas, bem como do pronunciamento quanto ao pleito de dilação apresentado pelo gestor.

Em ato contínuo, conforme a **Decisão Monocrática 00248/2022-94 (evento 13)**, deferi a concessão da prorrogação solicitada pelo IPAJM.

Após, o Presidente Executivo do IPAJM, Sr. José Elias do Nascimento Marçal, comunicou a esta Corte de Contas, através do **Ofício do IPAJM GPE nº 0286/2022-4 (evento 18)**, que:

A Comissão de Tomada de Contas se manifestou favorável pela não responsabilização da Sr^a Raquel Reisen Scardua, no que tange às condutas praticadas nos anos de 2013 a 2014, referentes a não observância dos prazos existentes na legislação vigente para o envio da Guia de recolhimento do FGTS e envio das informações à Previdência Social – GFIP, bem como informamos o valor final do processo de Tomada de Contas, aferido nos termos do artigo 9º da IN 32/2014, perfazendo assim um total de 19.800,6939 VRTE.

Nesta senda, considerando a não responsabilização da Sr^a Raquel Reisen Scardua e considerando que o valor do dano foi de 19.800,6939 VRTE, o Presidente Executivo do IPAJM, não enviou o processo de TCE a esta Corte de Contas.

Em seguida, em atendimento ao **Despacho nº 19664/2022-6 (evento 22)**, os autos foram remetidos ao NPPREV para instrução processual, resultando na **Manifestação Técnica 02136/2022-7 (evento 24)**, cuja proposta técnica foi anuída pela **Manifestação do Ministério Público de Contas 00166/2022-4 (evento 28)**. *A referida Manifestação Técnica apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:*

1. Determinação ao Sr. José Elias do Nascimento Marçal, Presidente Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo, ou quem as vezes lhe fizer, no sentido de que encaminhe a esta Corte de Contas, o processo de Tomada de Contas Especial, nos termos da IN 32/2014, ENCAMINHANDO cópia da presente Manifestação Técnica, juntamente com o termo de notificação, e faça constar no processo de TCE, os seguintes documentos e informações:

a. Apure os fatos, identifique os responsáveis, quantifique o dano e obtenha o respectivo ressarcimento, referente a todos os pagamentos irregulares, mencionados no auto de infração RFB nº 0720100.2018.0735735 (item 2, desta Manifestação Técnica, e inc. IV, do art. 1º, da IN 32/2014);

b. Apresente a identificação completa de cada um dos servidores responsáveis pela execução da tarefa de entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e o envio da GFIP à Previdência Social (GFIP), no período 2011 a 2015, assim como dos ordenadores de despesas neste mesmo período (item 2, desta Manifestação Técnica);

c. Apresente o montante mensal e anual do dano, devidamente atualizado nos termos do art. 11, da IN 32/2014, segregado por cada um dos ordenadores de despesas, no período de 2011 a 2015, segregado, também, por cada um dos servidores responsáveis pela execução da tarefa de entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e o envio da GFIP à Previdência Social (GFIP), no período 2011 a 2015;

d. Apresente a comprovação do registro contábil (Item 2.1.1, desta Manifestação Técnica);

e. Apresente a comprovação do registro no cadastro de inadimplentes (item 2.1.2, desta Manifestação Técnica);

f. Apresente texto do relatório de TCE, com a identificação do número do DOC que subsidiou o referido texto, através dos documentos, das informações, e dos cálculos atualizados, completos e corretos (item 1, do Anexo Único, da IN TC 32/2014);

g. Declaração firmada pelos servidores que compõe a comissão de TCE, de que não se encontram impedidos de atuar no procedimento (parágrafo único, do art. 4º, da IN 32/2014);

h. Nota de conferência devidamente preenchida (art. 13 e item I, do Anexo Único, da IN 32/2014);

i. Relatório da Comissão de TCE, com as seguintes informações (art. 4º, e item 1.IV, do Anexo Único, da IN 32/2014):

i. Apuração do dano, nos termos do item 2.1, da presente Manifestação Técnica;

ii. Número e assunto do processo de Tomada de Contas Especial no IPAJM (item 1.IV.a, do Anexo Único, da IN 32/2014);

iii. Número e assunto dos processos administrativos objeto da Tomada de Contas Especial (item 1.IV.b, do Anexo Único, da IN 32/2014);

iv. Identificação dos responsáveis contendo nome, CPF ou CNPJ, endereço e, se servidor, cargo, matrícula e período de exercício (item 1.IV.c, do Anexo Único, da IN 32/2014);

v. Identificação do inventariante ou do administrador provisório do espólio e/ou dos

herdeiros/sucedores, no caso de responsável falecido (item 1.IV.d, do Anexo Único, da IN 32/2014);

vi. Quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, contendo o valor original, o valor atualizado acompanhado da memória de cálculo e, se for o caso, o(s) valores da(s) parcela(s) recolhida(s) e a(s) data(s) do(s) recolhimento(s) com os respectivos acréscimos legais (item 1.IV.e, do Anexo Único, da IN 32/2014);

vii. Relato cronológico das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano, com a indicação das folhas nos autos dos documentos e instrumentos que respaldaram os atos da comissão (item 1.IV.f, do Anexo Único, da IN 32/2014);

viii. Descrição de como o ato ilegal praticado por cada um dos responsáveis contribuíram para a ocorrência do dano (item 1.IV.g, do Anexo Único, da IN 32/2014);

ix. Indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos por cada um dos responsáveis que deram origem ao dano (item 1.IV.h, do Anexo Único, da IN 32/2014);

x. Relato das medidas administrativas adotadas com vistas à elisão do dano e apuração da responsabilidade funcional do servidor (item 1.IV.i, do Anexo Único, da IN 32/2014);

xi. Informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da Tomada de Contas Especial, assim como o atual estágio das ações judiciais e a comprovação documental das ações (item 1.IV.j, do Anexo Único, da IN 32/2014);

xii. Parecer conclusivo: manifestação sucinta quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis (item 1.IV.l, do Anexo Único, da IN 32/2014); e

xiii. Outras informações consideradas necessárias (item 1.IV.k, do Anexo Único, da IN 32/2014);

j. Relatório da unidade central de controle interno, com manifestação expressa sobre (item 1.V, do Anexo Único, da IN 32/2014):

i. Adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano (item 1.V.a, do Anexo Único, da IN 32/2014);

ii. inscrição na conta contábil "Diversos Responsáveis" ou correspondente e no cadastro de inadimplência, das responsabilidades em apuração (item 1.V.b, do Anexo Único, da IN 32/2014);

iii. Adequada apuração dos fatos, com a indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos (item 1.V.c, do Anexo Único, da IN 32/2014);

iv. O cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da

tomada de contas especial (item 1.V.d, do Anexo Único, da IN 32/2014);

v. Correta quantificação do dano e atribuição da responsabilidade de ressarcir (item 1.V.e, do Anexo Único, da IN 32/2014);

k. Identificação, pela Unidade Central de Controle Interno, no Anexo Único, da TCE, do número da folha do processo de TCE, que contém cada uma das manifestações no relatório da Unidade Central de Controle Interno (itens “1.V.a” a “1.V.e”, Anexo Único, da IN 32/2014);

l. Pronunciamento da autoridade administrativa competente, atestando ter tomado conhecimento do relatório da Comissão de Contas Especial e do parecer da Unidade Central de Controle Interno (item 1.VI, do Anexo Único, da IN 32/2014);

m. cópia dos seguintes documentos (item 1.VII, do Anexo Único, da IN 32/2014):

i. Comprovações da despesa e/ou outros documentos necessários para demonstração da ocorrência de dano (item 1.VII.a, do Anexo Único, da IN 32/2014);

ii. Seja instaurado o contraditório para cada um dos responsáveis, juntando ao processo de TCE as notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou qualquer outro documento, notificações estas em especial aos servidores responsáveis pela execução da tarefa de entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e o envio da GFIP à Previdência Social (GFIP), no período 2011 a 2015 (item 1.VII.b, do Anexo Único, da IN 32/2014, e item 2 desta Manifestação Técnica);

iii. Ficha funcional de todos os servidores responsáveis pela execução da tarefa de entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e o envio da GFIP à Previdência Social (GFIP), no período 2011 a 2015 (item 2 desta Manifestação Técnica);

iv. Pareceres emitidos pelas áreas técnicas da unidade jurisdicionada, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis; que assegure a ciência do (s) notificado (s) (item 1.VII.c, do Anexo Único, da IN 32/2014);

v. Depoimentos colhidos (item 1.VII.d, do Anexo Único, da IN 32/2014);

vi. Manifestações do (s) notificado (s) (item 1.VII.e, do Anexo Único, da IN 32/2014);

vii. Termo de abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando for o caso (item 1.VII.f, do Anexo Único, da IN 32/2014);

viii. Comunicação à autoridade policial, quando for o caso (item 1.VII.g, do Anexo Único, da IN 32/2014); e

ix. Outros documentos considerados necessários ao melhor julgamento da Tomada de Contas Especial pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (item 1.VII.h, do Anexo Único, da IN 32/2014);

n. Condução do processo de TCE, contendo todos os elementos fáticos e jurídicos elencados no art. 8º, da IN 32/2014, demonstrados,

tomando por base as informações contidas no parágrafo único, do art. 8º, da IN 32/2014;
o. Adoção das providências contidas no art. 18, inc. I, e no item “1.V.b”, do Anexo Único da IN 32/2014.

Ato contínuo, retornou os autos a este gabinete, razão a qual proferi a Decisão Monocrática 00851/2022-7 decidindo: *“Pela **NOTIFICAÇÃO** do Senhor Jose Elias do Nascimento Marçal, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, nos termos art. 358, III1 do Regimento Interno – Res. 261/2013, para que no prazo de **30 (trinta) dias improrrogáveis** atenda integralmente aos termos de encaminhamentos contidos na Manifestação Técnica 02136/2022-7 cuja cópia solicito seja encaminhada ao responsável juntamente com o Termo de Notificação.”*

Conforme Certidão 03880/2022-9, do NCD – Núcleo de Controle de Documentos, o Termo de Notificação nº 1681/2022, referente a exigência de cumprimento da Decisão Monocrática 00851/2022-7, foi entregue no dia 08/08/22. Foi apresentada no documento datado de 31/08/22, juntando, ainda, outros documentos aos autos. O Sr. José Elias do Nascimento Marçal, através do documento datado de 05/09/22, complementou o processo com novos documentos.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPREV conforme determinado, para instrução processual nos termos regimentais que apresentaram, através da **Manifestação Técnica 04845/2022-9 (evento 64)**, a seguinte proposta de encaminhamento, cuja proposta técnica foi anuída pela **Manifestação do Ministério Público de Contas 00380/2022-1 (evento 68)**:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
Em face das irregularidades apontadas na presente Manifestação Técnica, sugere-se a esta Corte de Contas:

3.1 Aplicação ao Sr. José Elias do Nascimento Marçal, Presidente Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo, das penalidades dispostas no artigo 16, da IN 32/2014, art. 389, IV, da Resolução TC 261/2013 e do art. 135, IV, da Lei Complementar Estadual 621/2012, decorrente do não cumprimento das exigências contidas na IN 32/2014 e das determinações exaradas na Decisão Monocrática 00851/2022-7 desta Corte de Contas, quanto ao não envio das informações complementares e dos documentos adequados ao aperfeiçoamento dos requisitos de encaminhamento da TCE a esta Corte de Contas;

3.2 Determinação ao Sr. José Elias do Nascimento Marçal, Presidente Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo, que:

3.2.1 Apure o dano ao erário decorrente das demais multas e juros incidentes sobre as entregas em atraso da GFIP desde 2014;

3.2.2 Apure o dano ao erário decorrente das multas e juros incidentes sobre os recolhimentos em atraso da GPS – Guia de Previdência Social desde 2011;

3.2.3 Apure os responsáveis pela lentidão, omissão, e descumprimento das legislações e determinação desta Corte de Contas, e outros indícios de irregularidades por parte dos dirigentes e dos servidores do IPAJM, conforme relatado no item 2.3, da presente Manifestação Técnica;

3.2.4 Encaminhe a esta Corte de Contas, o processo de TCE, caso o montante do dano seja superior a 20.000 VRTE (art. 9º, da IN 32/2014); e

3.2.5 Encaminhe o processo à Procuradoria Geral do Estado, para que seja providenciada a cobrança judicial do dano causado ao erário, caso o montante do dano seja inferior a 20.000 VRTE (art. 9º, da IN 32/2014).

3.3 Determinação aos atuais servidores da Unidade Executora de Controle Interno do IPAJM, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 16, da IN 32/2014, que realize o acompanhamento dos procedimentos da Tomada de Contas Especial, de que trata o item 3.2, desta proposta de encaminhamento, e cumpra a observância das determinações contidas na IN TC nº 32/2014, e na presente Manifestação Técnica, ENCAMINHANDO cópia da presente Manifestação Técnica, juntamente com o termo de notificação.

Posteriormente, retornou os autos a este gabinete.

É o que importa relatar.

II – PRELIMINAR

II.1 – Prescrição da pretensão ressarcitória (na hipótese de danos ao erário)

A Instrução Técnica Conclusiva nº 01243/2022-8 (processo 05417/2020-7), que versou sobre a prescrição no qual resultou no Acórdão 773/2022-1 – 1ª Câmara, *deliberou por reconhecer a prescrição dos autos – punitiva e ressarcitória,*

extinguindo o processo por ausência de justa causa, conforme estabelecido no art. 375, da Resolução TC 261/2013. Vejamos a seguinte abordagem trazida pela ITC 01243:

A prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, portanto, cabe a esta Corte de Contas esclarecimento quanto à ocorrência ou não da prescrição do dano ao erário tratado na presente Tomada de Contas Especial.

Considerou que o tema referente a prescrição se trataria de matéria de ordem pública e que mereceria ser dirimida neste momento, uma vez que implicaria no risco da condução de um procedimento, com dispêndio de recursos humanos e financeiros, possivelmente ineficaz, ao final dos trâmites.

Quanto ao esclarecimento em si, cumpre registrar que o tema da prescrição do dano ao erário tem sido reiteradamente trazido ao exame desta Corte de Contas, em especial após a cada novo pronunciamento sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse tema, a jurisprudência tradicional daquela Corte, consagrada no MS 26.210/DF, manifestava pela imprescritibilidade do dano ao erário, com fundamento no § 5º do art. 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Como ocorre, essa jurisprudência tradicional veio sendo modificada em face dos julgamentos do RE 669.069, rel. min. Teori Zavascki, j. 3-2-2016, P, DJE de 28-4-2016, Tema 666, que fixou a tese de que "é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.", e RE 852.475, rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 8-8-2018, P, DJE de 25-3-2019, Tema 897, que consistiu na elaboração da seguinte tese: "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa".

As decisões proferidas nos Temas 666 e 897 indicaram a tendência em ampliar a possibilidade da ocorrência da prescrição nas ações de ressarcimento, prestigiando a segurança jurídica e a pacificação das relações jurídicas em oposição à possibilidade de o Estado buscar o seu ressarcimento a qualquer tempo.

Mais recentemente o tema ganhou novo contorno com o julgamento do RE 636.886, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 20-4-2020, P, DJE

de 24-6-2020, Tema 899, que firmou entendimento pela prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. A tese restou fixada nos seguintes termos: "É prescritevel a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas."

Cumpre destacar que a matéria de fundo, cujo debate resultou no Tema 899, diz respeito a que, após a conclusão do processo de tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, a decisão do TCU formalizada em acórdão resulta em eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980), por enquadrar-se no conceito de dívida ativa não tributária da União, conforme estatui o art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964.

Com isso, a expressão 'ações de ressarcimento' constante na tese fixada no Tema 899 do STF (bem como também do Tema 897) refere-se a ações judiciais, isto é, aquelas que tramitam e são processadas perante o Poder Judiciário, e não a demandas processadas perante os Tribunais de Contas.

Como ocorreu, mesmo após o julgamento dos Embargos de Declaração interpostos no Recurso Extraordinário 636.886 (TEMA 899/STF), não ficou claro se a prescrição da pretensão ressarcitória somente atingiria a fase posterior à constituição do título executivo, ou se atingiria o processo na fase instrutória dos autos.

TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS (CF, ART. 71, § 3º). PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado não apresenta omissões, contradições ou obscuridades. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos.
2. A questão controvertida decidida no Tema 899 da repercussão geral definiu a prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, § 3º, da CF, que estabelece: "as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo".
3. Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, conforme definido pelo STF, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980).
4. Inexistência de hipótese de imprescritebilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em 5 (cinco) anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente, conforme consta no acórdão embargado.
5. Ausência dos pressupostos necessários à modulação dos efeitos do julgado.

6. Embargos de Declaração rejeitados

Outra perspectiva, no sentido que o Tema 899/STF teria imposto a ocorrência da prescrição também nas fases anteriores à constituição do título executivo, é a trazida pelo Auditor de Controle Externo Alfredo Alcure Neto, subscritor da Manifestação Técnica 1032/2022, nos autos do Processo TC 4832/2017, que abordou o tema enfatizando os seguintes aspectos:

Tratando-se de decisão do Supremo Tribunal Federal que teve repercussão-geral reconhecida, bem como diante do novo modelo de precedentes inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, no art. 927, não há como restringir a compreensão do julgado à literalidade da tese jurídica fixada (síntese da decisão), sem, contudo, analisar a sua *ratio decidendi*, onde estão as razões, os motivos determinantes, os fundamentos adotados pelo Supremo para a solução da controvérsia.

Diante disso, temos que o STF analisou, para decidir o RE 636.886, o alcance da ressalva constante na parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal, harmonizando a interpretação da nova jurisprudência daquele Supremo Tribunal consignada nos TEMAS 897 e 666. Essa é a questão principal do julgado que se apresenta indissociável da tese jurídica fixada.

Em suma, decidiu o Supremo Tribunal Federal que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso de improbidade administrativa. Pela leitura realizada por deste Auditor de Controle Externo, salvo melhor juízo, esse também foi o entendimento exarado na Decisão 663/2022 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.

Por esta linha, o Supremo, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 636.886 (TEMA 899/STF) teria superado o entendimento consolidado com o MS 26.210/DF, que tinha pela imprescritibilidade do dano ao erário, com fundamento no § 5º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Seguindo esta linha e enfatizando a necessidade de se evitar que decisões conflituosas concorressem para a insegurança jurídica dos jurisdicionados desta Corte, bem como ainda se arrimando na jurisprudência do Tribunal de Contas de Minas Gerais, o Plenário desta Corte de Contas, em decisão recente, divergindo do posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, proferiu o Acórdão 00202/2022-7, nos autos dos Processos 09577/2013-6, 06928/2015-4, 03368/2015-7, 07465/2013-7, decidiu pela ocorrência da prescrição do dano ao erário (prescrição ressarcitória):

TCEES

Acórdão 00202/2022 (Plenário)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVERTIDA –
RECONHECER PRESCRIÇÃO RESSARCITÓRIA – TEMA
899 STF – REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA –
PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE - SEGURANÇA JURÍDICA

– EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE
MÉRITO – ARQUIVAR

Cumpra registrar ainda recente julgado do TCU, de março de 2022, em que o Plenário determinou a formação de grupo técnico de trabalho para apresentação de projeto de normativo que discipline o tema da prescrição da pretensão ressarcitória e da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do controle externo, tendo por base jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ACÓRDÃO 459/2022 – PLENÁRIO

RELATOR: ANTONIO ANASTASIA

PROCESSO: 000.006/2017-3

TIPO DE PROCESSO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
(TCE)

DATA DA SESSÃO: 09/03/2022

AUTOR DO VOTO VENCEDOR: WALTON ALENCAR
RODRIGUES

(...)

9.8. ordenar à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) a formação de grupo técnico de trabalho para que, em processo apartado, apresente a este Plenário projeto de normativo que discipline, de forma completa e detalhada, o tema da prescrição da pretensão ressarcitória e da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do controle externo, tendo por base jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, adequando-a às especificidades das diversas formas de atuação do Tribunal de Contas da União, devendo incluir, no estudo que fundamentará o projeto de normativo, avaliação do impacto das teses prescricionais discutidas sobre as responsabilidades e danos apurados nos processos em andamento no Tribunal, sobretudo os mais sensíveis, relevantes e de elevada materialidade.

Como se extrai desse trecho do Acórdão do TCU, o Plenário do órgão sinalizou vir a acatar o entendimento pela prescrição do dano ao erário, entendimento esse que o Plenário da Corte de Contas do Estado do ES entendeu por adotar, nos termos do Acórdão 00202/2022.

Portanto, conforme alegado na Manifestação Técnica 04845/2022 – 9, se faz necessário a análise dos autos para averiguar a ocorrência ou não da prescrição ressarcitória – quanto o dano ao erário.

O art. 71 da Lei Complementar nº 621/2012 dispõe sobre o prazo em que se verificará a ocorrência de prescrição punitiva, bem como, suas causas interruptivas e suspensivas. Vejamos:

Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

§ 1º A prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

I - da autuação do feito no Tribunal de Contas, nos casos de processos de prestação e tomada de contas, e nos casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro;

II - da ocorrência do fato, nos demais casos.

§ 3º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo, até o seu total cumprimento.

§ 4º Interrompem a prescrição:

I - a citação válida do responsável;

II - o julgamento do processo pelo Colegiado competente; (Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019)

III - a interposição de recurso. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019)

Conforme alegado pela área técnica, *“a TCE foi instaurada em decorrência da necessidade de apuração do dano decorrente do “Pagamento de multas decorrentes de atraso na entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e envio de informações à Previdência Social (GFIP) referentes aos exercícios de 2011/2015, conforme auto de infração RFB nº 0720100.2018.0735735, gerando multas no valor de R\$38.089,52.”*

O referido processo foi protocolado nesta Corte de Contas na data de 09/11/2021, porém como constatou-se o *IPAJM já possuía conhecimento do dano ao erário, no mínimo, desde 24/03/2014 (data do envio dos Darfs das multas pela SEFAZ ao IPAJM)*. Como prevê o art. 71, inciso I, do § 2º, da Lei Complementar nº 621/2012, o prazo prescricional teria como data inicial para a contagem o dia 09/11/2021.

Porém, como será exposto na presente fundamentação, de acordo com o que fora apurado pela Manifestação Técnica: *“pelo andar do processo estão longe de se concluírem, devido aos indícios de lentidão, omissão, e descumprimento das legislações e determinação desta Corte de Contas, por parte dos dirigentes do IPAJM, conforme será demonstrado nesta Manifestação Técnica”* e *“já decorridos, no mínimo, 8 anos e 6 meses, da ciência do IPAJM quanto a existência do dano ao erário, até a presente data não foram sequer identificados os responsáveis pelo dano, nem tão pouco obtido o respectivo ressarcimento.”*

Desta maneira entendo por **não reconhecer a prescrição ressarcitória**, no presente processo, haja vista o início da contagem do prazo a partir de 09/11/2021.

II. 4 - Dos indícios de lentidão, omissão, e descumprimento das legislações e determinação desta Corte de Contas, por parte dos dirigentes do IPAJM e outros indícios de irregularidades por parte de servidores do IPAJM.

A Área Técnica averiguou que, através dos fatos e documentos juntados aos autos, houve lentidão, omissão, e outros indícios de irregularidades por parte de servidores do IPAJM.

Conforme consta no processo administrativo do IPAJM nº 65885163, na data de 25/03/2014, o Sr. José Elias do Nascimento Marçal autorizou a emissão de Nota de Empenho, bem como a liquidação e o pagamento, no valor de R\$7.680,87, referente as 11 guias de multas por atraso no envio de GFIP – guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social, referentes aos meses de 02 e 03, 05 a 12/2009 e 01/2010, onde foram elaboradas novas guias com vencimentos para 31.03.2014. Ou seja, o Sr. José Elias do Nascimento Marçal, conforme comprovado nos autos já possuía conhecimento do dano ao erário desde o dia 25/03/2014.

No processo administrativo do IPAJM nº 75909731, na data de 19/10/2016, o Sr. Wanderlei de Freitas Siqueira, Subgerente de Recursos Humanos do IPAJM, comunicou à Gerência Administrativa do IPAJM, que recebeu em 27/09/2015 um e-mail da SEFAZ, informando sobre o Auto de Infração nº 0720100.2016.782472 da SRF – Secretaria da Receita Federal do Brasil, que trata de multa decorrente da

entrega fora do prazo fixado na legislação, da Guia de Recolhimento do FGTS e envio das informações à Previdência Social – GFIP, dos meses de 04 e 09/2011 e, no mesmo processo administrativo, na data de 24/10/2016, Sr. *Bruno Margotto Marianelli, Presidente Executivo do IPAJM, à época, autorizou a emissão de Nota de Empenho, bem como a liquidação e o pagamento, no valor de R\$1.902,80, referente a multa decorrente da entrega fora do prazo da GFIP de 04 e de 09/2011. Ou seja, o Sr. Bruno Margotto Marianelli, conforme comprovado nos autos, já possuía conhecimento do dano ao erário desde o dia 24/10/2016.*

No **processo administrativo do IPAJM nº 82075484**, na data de 15/05/2018, o Sr. Anckimar Pratisolli, Presidente Executivo do IPAJM, à época, autorizou o empenho e o pagamento, no valor de R\$20.721,35, referente multa decorrente da entrega fora do prazo da GFIP com prazo de entrega de 02/2013 a 08/2013, 10/2013 a 01/2014 (Auto de Infração SRF nº 072011.2018.0735735).

No **processo administrativo do IPAJM nº 85146374**, na data de 27/02/2019, o Sr. Wanderlei de Freitas Siqueira, Subgerente de Recursos Humanos do IPAJM, comunicou à Gerência Administrativa do IPAJM, que em decorrência do envio da GFIP de 02/2014 fora do prazo, a SRF emitiu o Auto de Infração nº 0720100.2019.1609474, com multa de R\$1.192,16.

Porém, em 01/03/2019, o Presidente Executivo do IPAJM, Sr. José Elias do Nascimento Marçal, autorizou a emissão de empenho, liquidação, e pagamento no valor de R\$596,08, ou seja, com desconto de 50% do valor da multa de R\$1.192,16, para que o pagamento pudesse ser realizado 30 dias antes do conhecimento dos autos. Dessa maneira, aumentando ainda mais o dano ao erário o pagamento foi feito sem o desconto de 50%, ou seja, em 18/03/2019.

Em 25/03/2014, o Sr. *José Elias do Nascimento Marçal autorizou a emissão de Nota de Empenho, bem como a liquidação e o pagamento, no valor de R\$7.680,87 referente a multa por atraso na entrega de GFIP, e novamente em 01/03/2019 autorizou a emissão de empenho, liquidação, e pagamento no valor de R\$596,08, pelo mesmo motivo, ou seja, multa por atraso na entrega da GFIP.*

O Sr. José Elias do Nascimento Marçal afirma ainda que: *“a situação tem sido recorrente, tendo em vista os autos de infração recebidos anteriormente a esse, não sendo encontrados, no setor de Recursos Humanos deste IPAJM, quaisquer documentos que justificassem os motivos de atraso nos envios da GFIP.”*

Ainda assim, apesar do conhecimento do referido Presidente da IPAJM, o mesmo sequer adotou as medidas administrativas internas necessárias com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento do dano ao erário, descumprimento a exigência contida no art. 1º, da IN 32/2014.

A TCE foi instaurada pelo IPAJM somente em 2021, através da Portaria nº 086-S, que também designou os membros da Comissão de TCE.

Na data de 27/11/2018, fora enviado ao Sr. Anckimar Pratisolli, Presidente Executivo do IPAJM, à época, através de dois servidores da Unidade Executora de Controle Interno do IPAJM que:

- *Houve atraso no envio da GFIP nos anos de 01/2011 a 05/2014, ininterruptamente, bem como nos meses de julho a dezembro/2014, 02 e 12/2015, 03/2016, e 06/2018;*
- *A GFIP é obrigação tributária com data limite para envio e qualquer atraso é decorrente de negligência funcional; e*
- *É recomendado que seja apurada a responsabilidade daqueles que deram causa ao dano ao erário para fins de ressarcimento.*

Logo após, o então Presidente, *enviou correspondência à CEPAD - Comissão Especial de Processo Administrativo Disciplinar, para apurar os fatos relativos as multas pelo atraso na entrega de GFIP e instauração de responsabilidades.*

Então, em 29/07/2019, o Coordenador da Unidade Executora de Controle Interno do IPAJM informou ao Presidente Executivo do IPAJM, Sr. José Elias do Nascimento

Marçal, que o Presidente Executivo do IPAJM, à época, *encaminhou toda a documentação levantada à CEPAD, para fins de averiguação do fato evidenciado, mas decorrido aproximadamente 08 meses, não houve qualquer manifestação por parte da CEPAD.* Na mesma data, o Sr. José Elias do Nascimento Marçal, solicitou a CEPAD esclarecimentos quanto aos trabalhos que estão sendo realizados na apuração de responsabilidade ocorridos na entrega da GFIP, contido no processo nº 85127914.

Na folha seguinte do processo em que o Presidente Executivo do IPAJM fez a solicitação contida no parágrafo anterior, consta a correspondência do Presidente da CEPAD, Sr. Alberto Câmara Pinto, datada de 12/08/19, endereçada à Subgerente de Recursos Humanos solicitando quem ocupava o cargo de Subgerente de Recursos Humanos nos períodos de 2011 a março de 2016.

Desta forma, há indícios de que os membros da CEPAD não providenciaram a apuração dos fatos durante o período de 27/11/18 a 12/08/19, ou seja, 8 meses para enviar uma correspondência, o que ocorreu inclusive após pedido de informação por parte do Presidente Executivo, visando atender solicitação do Controle Interno.

Ou seja, conforme suscita a Área Técnica: *“em simples análise dos fatos relatados e documentados no processo, é possível constatar que ocorreu danos ao erário, e há indícios de que os dirigentes máximos do IPAJM, assim como a CEPAD não foram diligentes em apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento do dano ao erário.”*

Após os diversos indícios apurados *há evidências de que o Sr. José Elias do Nascimento Marçal além de procrastinar a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano ao erário, ainda editou Portaria visando realizar a apuração, mas de forma restrita, e cujo resultado da apuração até a presente data sequer identificou todos os responsáveis e recuperou o dano ao erário e há indícios, ainda, da existência de mais danos ao erário, não apenas pelo não envio da GFIP, mas também decorrente de pagamentos em atraso de contribuições previdenciárias ao INSS, desde 2011.*

A atualização do dano, elaborada em 26/04/22, foi juntada ao processo de TCE, e o valor do dano de R\$38.089,52, após a atualização monetária e juros de mora, perfaz o montante de R\$79.895,80, até a data de 30/04/2022.

Da análise dos autos há indícios de uma sucessão de irregularidades que geram ainda mais danos ao erário, conforme consta na Manifestação Técnica 04845/2022-9.

Assim sendo, determino ao IPAJM que apure os responsáveis pela lentidão, omissão, e descumprimento das legislações e determinação desta Corte de Contas, e outros indícios de irregularidades por parte de servidores do IPAJM.

II.5 - Do descumprimento da Decisão Monocrática 00851/2022-7

Conforme **Decisão Democrática 00851/2022-7 (evento 30)**, determinei que o Sr. Jose Elias do Nascimento Marçal, que no prazo de 30 dias improrrogáveis, atendesse integralmente aos termos de encaminhamentos contidos na **Manifestação Técnica 02136/2022-7 (evento 24)**, cuja cópia foi encaminhada ao mesmo juntamente com o Termo de Notificação.

Porém, foi constatado nos autos que não houvera nenhum encaminhamento da referida Manifestação Técnica, à Comissão de TCE, para que a mesma pudesse relatar sobre os pedidos de esclarecimentos e documentos que constam na Manifestação.

O Sr. Jose Elias do Nascimento Marçal enviou a esta Corte de Contas 22 arquivos com vários documentos, mas nenhum elaborado após a data Decisão Monocrática 00851/2022-7. Apenas foram apresentados, de forma sucinta, as justificativas relacionadas à Manifestação Técnica 02136/2022-7, e não atendeu Manifestação Técnica 02136/2022-7, aprovada pela Decisão Monocrática 00851/2022-7, em relação aos seguintes itens:

a) Identificação dos responsáveis, e obtenção do respectivo ressarcimento, referente a todos os pagamentos irregulares, que geraram dano ao erário (item 3.1.a, da Manifestação Técnica 02136/2022-7):

Segundo averiguado pela Área Técnica, o *IPAJM*, apesar da existência do dano, apesar da Comissão de TCE apurar que ocorreu inobservância dos prazos existentes na legislação pelos respectivos servidores do IPAJM, não fez a identificação dos responsáveis e a obtenção do respectivo ressarcimento, sob dentre outros argumentos, de que os servidores responsáveis pelo dano pautaram pela boa fé, “sendo as incorreções ocorridas naturais da própria atividade na tentativa de fazer bem sua função”

b) Apresente a identificação completa de cada um dos servidores responsáveis pela execução da tarefa de entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e o envio da GFIP à Previdência Social (GFIP), no período 2011 a 2015, assim como dos ordenadores de despesas neste mesmo período (item 3.1.a, da Manifestação Técnica 02136/2022-7):

De acordo ainda com a Área Técnica, em relação ao período anterior a janeiro de 2013, o Sr. Jose Elias do Nascimento Marçal, não informou a identificação completa de cada um dos servidores responsáveis pela execução da tarefa de entrega GFIP, se limitando a informar quanto aos servidores responsáveis a “Secretaria de Gestão e Recursos Humanos – SEGER”, sem sequer apresentar o documento que comprova tal alegação e não apresentou também a identificação completa de que trata o item 1.IV.c, do Anexo Único, da IN 32/2014, ou seja, identificação dos responsáveis contendo nome, CPF, endereço e, se servidor, cargo, matrícula e período de exercício.

Além do mais, não há documentação comprobatória de que a responsável pelo envio da GFIP era a SEGER, inexistente qualquer comprovação documentação de que foi instaurado o contraditório para cada um dos responsáveis da SEGER, juntando ao processo de TCE as notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou qualquer outro documento, conforme determinado no item 1.VII.b, do Anexo Único, da IN 32/2014, e no item 2, da

Manifestação Técnica 02136/2022-7, aprovada pela Decisão Monocrática 00851/2022-7. Consta em todos os documentos elaborados pela Secretaria da Receita Federal e juntados aos autos, que o órgão responsável pelo envio da GFIP à SRF é o IPAJM.

Foi informada a identificação da Sr^a Raquel Reisen Scardua em relação ao período de 2013 à 2014.

Houve omissão quanto a identificação do servidor Sr. Wanderlei de Freitas Siqueira que ocupou o cargo de Subgerente de RH do IPAJM de 07/04/2016 a 09/06/2019, pois diferentemente da afirmação do Sr. Jose Elias do Nascimento Marçal, de “não houve processamento de multas, tendo encerrado e 2014”, o Sr. Wanderlei de Freitas Siqueira deixou de enviar a competência da GFIP de junho/2018, que inclusive não foi localizado nos autos a documentação referente a multa referente ao mês 06/2018, inclusive o Sr. Jose Elias do Nascimento Marçal possuía ciência quanto ao não envio da referida GFIP pelo citado servidor, conforme o mesmo mencionou em documento juntado ao processo.

Quanto ao presente item disposto na Decisão Monocrática 00851/2022 que proferi, houvera o descumprimento, tendo em vista que o Sr. Jose Elias do Nascimento Marçal se limitou a informar para cada um dos anos de 2016 a 2019 apenas o nome dos ordenadores de despesa, sem sequer informar o dia e mês do início e do término do período de cada um, não informando também o CPF, o endereço e, se servidor, cargo, matrícula e período de exercício. Foi determinada, ainda, a apresentação da identificação

dos ordenadores de despesas do período 2011 a 2015, mas Sr. Jose Elias do Nascimento Marçal informou apenas o nome dos ordenadores e do período de 2016 a 2019, ou seja, período diverso do determinado.

Na Manifestação Técnica 02136/2022-7, aprovada pela Decisão Monocrática 00851/2022-7, consta a exigência quanto o atendimento ao item 1.IV.d, do Anexo Único, da IN 32/2014.

c) Apresente o montante mensal e anual do dano, devidamente atualizado nos termos do art. 11, da IN 32/2014, segregado por cada um dos ordenadores de despesas, no período de 2011 a 2015 segregado, também, por cada um dos servidores responsáveis pela execução da tarefa de entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e o envio da GFIP à Previdência Social (GFIP), no período 2011 a 2015 (item 3.1.c, da Manifestação Técnica 02136/2022-7):

Como constatado pela Área Técnica, não fora informada a exigência contida do presente item, o Sr. Jose Elias do Nascimento Marçal, se limitou a informar a localização de uma tabela que atualizou o valor do dano sem qualquer informação na mesma quanto a segregação por cada um dos ordenadores de despesas, e os servidores responsáveis pela execução da tarefa de entrega da GFIP, no período de 2011 a 2015, descumprindo a Decisão Monocrática 00851/2022-7, quanto ao presente item, dificultando por parte desta Corte de Contas a identificação dos responsáveis pelo dano ao erário.

d) Apresente a comprovação do registro contábil (item 3.1.d, da Manifestação Técnica) e apresente a comprovação do registro no cadastro de inadimplentes (item 3.1.d, da Manifestação Técnica 02136/2022-7):

Os citados itens não foram atendidos, tendo em vista a inexistência da apuração, por parte do IPAJM, dos responsáveis pelo dano ao erário.

e) Apresente texto do relatório de TCE, com a identificação do número do DOC que subsidiou o referido texto, através dos documentos, das informações, e dos cálculos atualizados, completos e corretos (item 3.1.f, da Manifestação Técnica 02136/2022-7):

Este item não foi atendido pois sequer foi elaborado um novo Relatório pela Comissão de TCE, descumprindo Decisão Monocrática 00851/2022-7.

f) Relatório da Comissão de TCE, com as seguintes informações (item 3.1.i, da Manifestação Técnica 02136/2022-7):

No relatório da Comissão de TCE se observou que não há as devidas informações quanto à identificação dos responsáveis contendo nome, CPF ou CNPJ, endereço e, se servidor, cargo, matrícula e período de exercício (item 1.IV.c, do Anexo Único, da IN 32/2014); o relato cronológico das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano, com a indicação das folhas nos autos dos documentos e instrumentos que respaldaram os atos da comissão (item 1.IV.f, do Anexo Único, da IN 32/2014); a descrição de como o ato ilegal praticado por cada um dos responsáveis contribuíram para a ocorrência do dano (item 1.IV.g, do Anexo Único, da IN 32/2014); bem como o parecer conclusivo: manifestação sucinta quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis (item 1.IV.I, do Anexo Único, da IN 32/2014).

g) Ficha funcional de todos os servidores responsáveis pela execução da tarefa de entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e o envio da GFIP à Previdência Social (GFIP), no período 2011 a 2015 (item 3.1.m.iii, da Manifestação Técnica 02136/2022-7):

Não houve qualquer apresentação do documento mencionado no presente item, em relação ao servidor Wanderlei de Freitas Siqueira, Subgerente de Recursos Humanos do IPAJM, e quanto aos servidores responsáveis pela execução da tarefa de entrega da GFIP, em relação ao período anterior a janeiro de 2013.

Tendo em vista os indícios de omissões e irregularidades por parte de servidores e/ou presidentes executivos do IPAJM, conforme relatado anteriormente, cabe a esta Corte de Contas que adote as providências constantes no item 2.5, desta Manifestação Técnica, pois há indícios de que inexistiu interesse por parte do IPAJM em cumprir a legislação do TCEES e cumprir a determinação deste.

Do exame dos fatos relatados na presente Tomada de Contas Especial, restou a identificação do seguinte dano ao erário:

II.6 - Ausência de entrega da GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E DE INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL no prazo legal, gerando pagamento multa, juros e/ou encargos DL – 1.025/69

Foi averiguado que a Sr^a. Raquel Reisen Scardua, na época que ocupava o cargo comissionado de Subgerente de Recursos Humanos do IPAJM, no período de 17/12/2008 a 22/03/2016, foi a responsável pelo **não** envio tempestivamente da Guia de Recolhimento do FGTS e envio de informações à Previdência Social (GFIP) referente a várias competências, conforme demonstradas na tabela a seguir, o que implicou na obrigação do pagamento de juros e multas por parte do IPAJM, no montante total de R\$38.089,52, que atualizado pela VRTE de 2022, perfaz o valor de R\$49.975,52.

Nº Processo:	Período:	Data do Pagamento:	Valor original do dano (R\$):	Qdade VRTE ¹¹⁴ :	Valor Atualizado pela VRTE ¹¹⁵ (R\$):
65885163	02 e 03, 05 a 12/2009 e 01/2010 ¹¹⁶	31.03.14 ¹¹⁷	7.680,87 ¹¹⁸	4.876,3110	12.293,66
75909731	04 a 09/2011	04.11.16 ¹¹⁹	1.902,80 ¹²⁰	879,9248	2.599,21
75909731	07 a 09/2012	28.05.18 ¹²¹	6.592,34 ¹²²	2.483,6888	8.128,12
82075484	02/2013 a 01/2014	08.06.18 ¹²³	20.721,35 ¹²⁴	7.806,8478	25.548,69
85146374	02/2014	18.03.19 ¹²⁵	1.192,16 ¹²⁶	410,8601	1.405,84
Total (R\$)	-	-	38.089,52	16.457,6325	49.975,52

Ou seja, há a necessidade de apuração quanto ao dano ao erário *decorrente das demais multas e juros incidentes sobre as entregas em atraso da GFIP desde 2014*

e a apuração do dano ao erário decorrente das multas e juros incidentes sobre os recolhimentos em atraso da GPS – Guia de Previdência Social desde 2011.

Considerando que o valor da VRTE no exercício de 2022, está em R\$4,0350, o montante de 20.000 VRTE, equivale a R\$80.700,00 e considerando que foi apurado pela Comissão de TCE um montante parcial do dano ao erário no valor de R\$38.089,52, que atualizado pela VRTE de 2022, perfaz o valor de R\$49.975,52127, ou seja, inferior a R\$80.700,00, é dispensado o envio do processo de TCE a esta Corte de Contas, nos termos do art. 9º, da IN 32/2014.

O art. 9º, da IN 32/2014, disciplina que:

Art. 9º Salvo determinação em contrário do Tribunal fica dispensado o encaminhamento da tomada de contas especial quando o valor do débito, atualizado monetariamente, for igual ou inferior a 20.000 VRTE (vinte mil Valores de Referência do Tesouro Estadual), caso em que a quitação somente será dada ao responsável, pelo tomador das contas, mediante o pagamento, ao qual continuará obrigado.

Parágrafo único. A dispensa de que trata esse artigo não desobriga a autoridade competente de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento.

Portanto, determino ao IPAJM que encaminhe a esta Corte de Contas, o processo de TCE com a **apuração por completo do montante do dano**, conforme relatado na Manifestação Técnica 04845/2022-9, caso o montante do dano seja superior a 20.000 VRTE (art. 9º, da IN 32/2014) e caso o montante seja inferior a 20.000 VRTE (art. 9º, da IN 32/2014), determino ao IPAJM que encaminhe o processo à Procuradoria Geral do Estado para que seja providenciada a cobrança judicial do dano causado ao erário.

Dirijo parcialmente somente quanto a aplicação de multa imputada em Manifestação Técnica 04845/2022-9, opinando para que nesse momento processual seja realizada apenas nova notificação.

III – CONCLUSÃO

Assim, acompanhando parcialmente os posicionamentos técnico e ministerial, VOTO no sentido de que o Colegiado desta Corte aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-074/2023-4

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. NOTIFICAR o Senhor Jose Elias do Nascimento Marçal, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, para que **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** atenda integralmente aos termos de encaminhamentos contidos na Manifestação Técnica 04845/2022-9, **sob pena de multa**, nos termos art. 358, III e IV do Regimento Interno – Res. 261/2013 e e do art. 135, IV, da Lei Complementar Estadual 621/2012, decorrente do não cumprimento das exigências contidas na IN 32/2014 e das determinação exaradas na Decisão Monocrática 00851/2022-7 desta Corte de Contas, cuja cópia solicito seja encaminhada ao responsável juntamente com o Termo de Notificação.

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 02/02/2023 – 2ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador Luciano Vieira (em substituição ao procurador-geral)

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente